



Hr.  
g  
A

## PROTOCOLO

### **ENTRE:**

**LIGA PORTUGUESA DE FUTEBOL PROFISSIONAL**, pessoa colectiva número 502 136 219, com sede na Rua da Constituição, nº 2555, no Porto, representada pelos Exmos Senhores Hermínio José Sobral de Loureiro Gonçalves e Cármen Andreia da Silva Couto, respectivamente Presidente e Directora Executiva, e adiante designada abreviadamente por **LFPF**.

### **E**

**CNID – ASSOCIAÇÃO DOS JORNALISTAS DE DESPORTO**, aqui representada pelos Exmos Senhores António Luís Pereira Florêncio e Francisco Paraíso, respectivamente Presidente da Direcção e Presidente Adjunto, e adiante designada abreviadamente por **CNID**.

### **CONSIDERANDO QUE:**

- A **LFPF** e o **CNID** reconhecem-se como interlocutores válidos.
- O acesso às fontes de informação constitui um direito constitucional, regulado por Lei.
- O **CNID** obriga-se a promover entre os jornalistas e colaboradores desportivos seus associados, o desempenho de elevado profissionalismo, rigor e verdade informativos, distanciamento e isenção, bem como a elevada conduta ética.
- A **LFPF** obriga-se a promover entre os seus Clubes, SAD'S sociedades desportivas e respectivos agentes a mais ampla divulgação sobre a actividade dos jornalistas, designadamente, sobre os seus direitos em matéria de acesso às fontes de informação, bem como sobre o necessário relacionamento de recíproco respeito.



**É de boa fé e livremente celebrado o presente Protocolo que se rege nos termos e condições das seguintes Cláusulas:**

## **I - Disposições Iniciais**

### **CLÁUSULA 1.ª**

#### *Âmbito*

1 – As disposições do presente protocolo aplicam-se sem prejuízo dos regulamentos da LPFP, legislação nacional e comunitária na matéria, regulamentação da UEFA e da FIFA, normas ou recomendações internacionais aplicáveis ao futebol, bem como todos os preceitos de direito interno e internacional que salvaguardam o direito à informação e à liberdade de imprensa.

2 – As normas sobre o acesso e permanência de jornalistas nos recintos desportivos abrangem todos os promotores do espectáculo desportivo, assim como os órgãos de informação e os jornalistas ou colaboradores destacados para a cobertura de tais acontecimentos.

### **CLÁUSULA 2ª**

#### *Identificação*

A Carteira profissional de jornalista (título provisório ou o título de equiparado) e/ou os cartões do CNID e da AIPS (Association Internationale de la Presse Sportive), devidamente actualizados são os únicos documentos de identificação exigíveis aos jornalistas profissionais e/ou colaboradores, para serem devidamente acreditados, com acesso às salas de Imprensa, bancada de Imprensa e outros locais onde lhes seja permitido aceder, nos termos e para os fins do presente Protocolo.

## **II – Acesso à Informação**

### **CLÁUSULA 3ª**

#### *Acesso às Bancadas de Imprensa*



- 1 – O acesso às bancadas de imprensa será facultado aos jornalistas indicados pelos respectivos órgãos de comunicação social (Imprensa escrita, radiofónica e televisiva), de acordo com o número de lugares existentes e nas proporções previstas na cláusula seguinte.
- 2 – Nenhum jornalista poderá exigir outro lugar além do atribuído ao órgão de informação por si representado.
- 3 – Nenhum órgão de informação ou jornalista em serviço, devidamente acreditado, poderá ser discriminado.

#### **CLÁUSULA 4ª**

##### *Lugares*

1. As bancadas de imprensa dos recintos desportivos, nos termos do previsto no Artigo 45.º do Regulamento de Competições da LPFP, devem dispor, se possível, para acompanhamento dos jogos organizados pela **LPFP**, de um mínimo de lugares a seguir discriminados:

**a) Clubes da BWINLIGA:**

- Cinco cabinas para transmissão por rádio;
- Uma cabina para transmissão por televisão;
- Vinte lugares para a imprensa.

**b) Clubes da LIGA DE HONRA:**

- Três cabinas para transmissão por rádio;
- Uma cabina para transmissão por televisão;
- Dez lugares para a imprensa.

2 – Em caso de insuficiência dos lugares para os órgãos da imprensa escrita discriminados no n.º 1, deve realizar-se uma repartição nos seguintes termos e ordem de prioridade:

- a) um mínimo de três lugares para cada órgão diário de informação desportiva;
- b) um mínimo de dois lugares para cada um dos diários de âmbito nacional, com secções desportivas e agências noticiosas;



c) um mínimo de um lugar para os restantes órgãos de Informação.

3 – O acesso dos órgãos de informação locais, fica condicionado às limitações de espaço, devendo ser dada prioridade aos órgãos dos concelhos, em que têm sede as equipas participantes nos jogos.

4 – Sempre que houver mais do que um órgão de informação por concelho, e sempre que o espaço disponível o permitir, será da responsabilidade dos promotores do espectáculo desportivo indicar o órgão que poderá aceder aos lugares destinados à imprensa.

## **CLÁUSULA 5ª**

### *Protecção*

1 – As bancadas de Imprensa destinam-se exclusivamente ao trabalho dos jornalistas, não sendo permitida a presença de adeptos, dirigentes, atletas e funcionários dos clubes cujas atribuições se não relacionem directamente com o apoio logístico aos jornalistas.

2 – Os promotores do espectáculo desportivo responsabilizam-se pela manutenção da total privacidade das bancadas de imprensa e respectivos acessos, bem como da protecção dos legítimos utentes daquelas.

## **CLÁUSULA 6ª**

### *Acesso às Conferências de Imprensa*

1 – Aquando da realização de conferências de imprensa, os clubes disporão de locais próprios, cujo acesso será garantido, sem discriminações nem restrições, a todos os jornalistas acreditados.

2 – Para efeitos de controlo do número de lugares, nas conferências de Imprensa após a realização dos jogos, só terão acesso os jornalistas devidamente acreditados, de acordo com o disposto na Cláusula 2.ª, garantindo-se, sempre, um lugar por órgão de comunicação social.

3 – As conferências de Imprensa destinam-se, por definição, aos jornalistas, pelo que não será permitida a presença nomeadamente de adeptos e funcionários cujas atribuições se não relacionem com os serviços de apoio a tais eventos.

4 – O previsto na presente cláusula aplica-se sem prejuízo do disposto na cláusula 11.ª.



H2  
Jing  
J

## CLAÚSULA 7ª

### Televisões

1 – Sem prejuízo dos direitos de espectáculo desportivo resultante da concessão, em exclusivo, da transmissão integral dos jogos e da recolha de imagens dos mesmos para sua divulgação em resumos, os jornalistas e operadores de imagem e som das estações de televisão não concessionárias de tais direitos que se desloquem aos estádios, podem:

- a) Presenciar o espectáculo para, no caso dos jornalistas sem suporte de imagem, dele fazerem notícia, reportagem ou comentário;
- b) Colher imagens e sons de enquadramento, antes e depois dos jogos, para apontamento de reportagem; nos termos e limites do Regulamento de Competições da LPFP e no respeito dos direitos dos titulares do exclusivo de transmissão televisiva;
- c) Colherem imagens de outros aspectos de interesse jornalístico fora do campo de jogo, nos termos e limites estabelecidos no presente protocolo.

## CLAÚSULA 8ª

### Circulação de repórteres radiofónicos e fotógrafos

1 – No cumprimento dos regulamentos da UEFA e FIFA, bem como nos termos do Regulamento da LPFP, fica impedido o acesso dos repórteres de rádio “à pista” e às zonas próximas das balizas, em jogos organizados pela LPFP.

2 – Para efeito de aplicação do disposto no número anterior, considera-se “pista” a ~~área~~ compreendida dentro dos limites do terreno de jogo.

3 – No cumprimento dos regulamentos da UEFA e FIFA, após o início do jogo, os repórteres fotográficos devem situar-se, atrás dos painéis publicitários, no prolongamento das linhas de baliza.

4 – Desde que o Delegado ao jogo autorize e as condições do Estádio o permitam, os repórteres fotográficos podem ir até aos 16 metros da zona neutralizada, devendo fazê-lo, sempre, por detrás dos painéis publicitários.

5 – Sempre que os repórteres fotográficos pretendam circular de um lado para o outro do campo, devem fazê-lo pelo lado oposto ao dos bancos de suplentes.



Handwritten signatures and initials in the top right corner.

### CLAUSULA 9ª

#### *Coletes*

- 1 – A **LPFP** reconhece o colete do **CNID** como sendo o colete único, passando a ser obrigatório a partir da época desportiva 2007/08.
- 2 – O **CNID** obriga-se a fornecer e distribuir o colete de identificação a todos os profissionais com acesso aos recintos desportivos nos termos do protocolado.
- 3 – O **CNID** enviará para a **LPFP**, regular e atempadamente, a listagem referente aos coletes atribuídos.

### CLAUSULA 10ª

#### *Outros locais*

- 1 – Os clubes providenciarão para que nenhum membro dos seus corpos dirigentes, equipas técnicas, atletas, funcionários ou colaboradores habituais ou temporários impeçam os jornalistas de cumprirem o seu trabalho nos locais, como aqui protocolado, ou de algum modo criem condições objectivas de coacção.
- 2 – Os jornalistas comprometem-se a respeitar as áreas, para que não estejam devidamente acreditados, e o direito dos agentes desportivos a não prestar declarações.

## III – Recolha de informação

### CLÁUSULA 11ª

#### *Entrevista no final do jogo*

- 1 – No final de cada jogo transmitido em directo, os clubes comprometem-se a fazer-se representar, nas conferências de Imprensa, perante o operador televisivo que detenha a titularidade dos direitos de transmissão em exclusivo, de acordo com o previsto no Comunicado Oficial n.º 1/06-07 da LPFP, cumprindo os requisitos da designada “Flash Interview”.
- 2 – Poderão, igualmente, realizar-se 1 ou 2 Entrevistas idênticas à “Flash Interview” em jogos não televisionados, as quais podem posteriormente ser transmitidas na programação do operador televisivo com direitos de exclusividade.



## **CLÁUSULA 12ª**

### *“Zona mista”*

1 – No final de cada jogo, uma zona mista será indicada, oferecendo aos jornalistas acreditados, a possibilidade de entrevistar elementos de ambas as equipas, desde que aqueles, individual e expressamente, assim o autorizem.

2 – Para efeito de recolha de informação nos termos do número anterior, considera-se “zona mista”, em princípio, todo o espaço compreendido entre a saída dos balneários e o espaço reservado ao estacionamento das viaturas dos dirigentes, técnicos e jogadores, nunca podendo passar pela zona dos balneários.

3 – Nos recintos desportivos em que se torne difícil estabelecer uma “zona mista” por razões de infra-estruturas, as entidades detentoras daqueles, comprometem-se a estabelecer tal zona, sempre sem colocar em causa todas as condições de segurança dos entrevistados.

4 – Nos jogos de maior destaque, os Clubes devem colocar barreiras que permitam a separação entre os jornalistas e protagonistas do jogo e, aqueles e o público em geral.

## **CLÁUSULA 13ª**

### *Outros formatos*

Todos e quaisquer formatos de recolha de informação não compreendidos nas cláusulas anteriores, carecem da prévia autorização dos Clubes.

## **CLÁUSULA 14ª**

### *Interpelação dos protagonistas*

Os jornalistas comprometem-se, nas transmissões directas, a avaliar as condições de serenidade dos protagonistas antes de os interpelar, como impõe o seu Código Deontológico e, respeitar a decisão por parte daqueles de não prestar declarações.

## **CLÁUSULA 15ª**

### *“Proibições”*

São expressamente proibidas, antes, durante e após o jogo, todas e quaisquer entrevistas, com difusão de imagens, realizadas no recinto do jogo, seus acessos e balneários.



## IV – Mecanismos para a melhoria

### CLÁUSULA 16ª

#### *Ação a desenvolver*

- 1 – A **LPFP** divulgará entre os clubes seus filiados o presente Protocolo e diligenciará o seu cumprimento.
- 2 – O **CNID** divulgará entre os jornalistas e colaboradores desportivos seus associados, o presente Protocolo, reclamando o seu cumprimento, bem como aceita intervir através de pareceres e/ou recomendações sobre as normas e procedimentos a seguir durante o trabalho nos estádios e outros locais onde ocorram acontecimentos susceptíveis de serem noticiados.

### CLÁUSULA 17ª

#### *Mútua Interpelação*

- 1 – A **LPFP** deverá comunicar ao **CNID** os seus protestos, bem como os dos clubes e seus agentes desportivos, sobre actos eventualmente reprováveis cometidos por jornalistas ou órgãos de informação.
- 2 – O **CNID** deverá transmitir à **LPFP** as condutas eventualmente incorrectas e ilegais dos clubes e seus agentes, bem como dos elementos da própria Liga.

### CLÁUSULA 18ª

#### *Melhoria Contínua do Protocolo*

Ambas as Partes se comprometem a acompanhar, monitorizar e avaliar a execução do aqui protocolado, bem como a desenvolver conjuntamente procedimentos e medidas correctivas que reforcem a sua aplicação.

### CLÁUSULA 19ª

#### *Fiscalização*

- 1 – Através dos seus órgãos competentes, a **LPFP** disponibiliza-se para intervir quando houver fundadas queixas acerca da violação, por dirigentes, técnicos, atletas e funcionários de clubes, de direitos dos jornalistas e das normas deste Protocolo.





2 – Através dos seus órgãos competentes, o **CNID** disponibiliza-se para intervir quando houver fundadas queixas acerca da violação, por jornalistas e/ou seus colaboradores, de direitos dos agentes desportivos e das normas deste Protocolo.

## **CLÁUSULA 20ª**

### *Penalizações*

1 – A **LPFP** poderá, em relação a jornalistas, repórteres fotográficos ou de rádio e/ou colaborador desportivo associado do **CNID**, retirar ou suspender a sua acreditação se se verificar que por qualquer meio estes violaram as normas do presente Protocolo ou os regulamentos da **LPFP**.

2 – O **CNID** aceita as medidas administrativas que a **LPFP** eventualmente tome, em relação a jornalistas, repórteres fotográficos ou de rádio e/ou colaborador desportivo associado, que por qualquer meio violem as normas do presente Protocolo ou os regulamentos da **LPFP**.

## **I V– Disposições Finais**

### **CLAÚSULA 21ª**

#### *Outras Colaborações*

Ambas as partes manifestam a disponibilidade para propor formas e procedimentos com vista a aprofundar e especificar o aqui protocolado, assim como para protocolar sobre outras áreas mutuamente julgadas relevantes.

### **CLAÚSULA 22ª**

#### *Casos omissos*

As situações não previstas no presente Protocolo serão resolvidas com os Clubes sob a mediação e decisão final da **LPFP**.



### **CLAÚSULA 23ª**

#### *Validade e Entrada em Vigor*

O presente Protocolo entra em vigor e será válido a partir do início da época desportiva 2007/2008; sendo automaticamente renovável para as épocas desportivas seguintes, salvo se for denunciado por qualquer das partes, por escrito, através de carta registada com aviso de recepção, até 2 meses antes do termo da época desportiva.

### **CLAÚSULA 24ª**

#### *Extensão do Protocolo*


O presente Protocolo não prejudica o estabelecimento de relações de cooperação ou associação, com outras entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, interessadas na prossecução dos mesmos objectivos.

Porto, 04 de Janeiro de 2007,

**Pela LPFP,**




(Hermínio Loureiro)

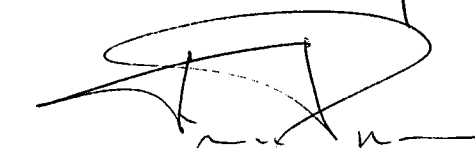


(Andreia Couro)

**Pelo CNID,**



(António Florêncio)



(Francisco Paraíso)